



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

REF. CHAMADA PÚBLICA Nº CH25001-SMS

INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISC, situada na Rua Vicente Linhares, n.º 500, Salas 1306 e 1307, Aldeota, CEP: 60.135-270, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.569.171/0001-31, neste ato representada por sua sócia-administradora LIZIANE DE SOUZA GURGEL, brasileira, divorciada, administradora, portadora de cédula de identidade nº. 95025013110 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº. 776.016.613-34, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No que concerne à tempestividade da impugnação, convém destacar os itens 11.1 e 3.3 do Edital da Chamada Pública, vejamos:

11. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

11.1. As **impugnações** referentes ao presente edital deverão ser enviados a Comissão de Contratação, **em até 03 (três) dias anteriores ao fim do prazo estabelecido no item 3.4 deste edital**, podendo ser protocolizado no setor de protocolo, localizado no 1º andar do Paço Municipal, sito à Rua Viriato de Medeiros nº 1250, Centro, Sobral-CE no horário das 8:00hs às 17:00hs ou enviada para o e-mail: celic@sobral.ce.gov.br, informando no título do e-mail que se trata de Impugnação ao edital da CHAMADA PÚBLICA Nº CH25:_____ -SMS.

3. DAS DATAS E HORÁRIOS DA CHAMADA PÚBLICA

3.1. INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES E DA PROPOSTA: 16/04/2025 ÀS 08:00H.

3.2. FIM DO PRAZO PARA ESCLARECIMENTOS: 24/04/2025, ÀS 23:59H.

3.3. FIM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES: 24/04/2025, ÀS 23:59H.

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo do edital (até 24/04/2025), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente



aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação à CHAMADA PÚBLICA nº CH25001-SMS, o qual tem como objeto a **CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL ESTEVAM PONTE (HMEP), DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE** em regime de 24 horas por dia, assegurando assistência universal, humanizada, de qualidade e gratuita à população geral da macrorregião de saúde na qual se encontra inserida a unidade, qualificada como Organização Social – OS no âmbito do Município de Sobral/CE.

Ao analisar os termos do edital e seus anexos, é perceptível a inconstitucional restrição no instrumento convocatório, passíveis de revisão por esta Douta Comissão, conforme será explanado.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, faz-se necessário salientar que, conforme estabelecido no item 2.4.1 do termo de referência do edital, a presente contratação fundamenta-se na Lei nº 9.637/98, Lei Municipal nº 12 de maio de 2000 e **no que couber a Lei 14.133/2021** e as demais normas vigentes aplicáveis às contratações públicas.

Portanto, a chamada pública aqui tratada também deve estar de acordo com a Lei 14.133/2021 e as normas e aos princípios licitatórios que regem a qualificação técnica e a habilitação, os quais preveem a adequação dos requisitos às especificidades do serviço a ser contratado, sem impor exigências desarrazoadas ou que restrinjam indevidamente a participação de potenciais licitantes qualificados.



3.1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

O edital exige que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL interessada tenha, para fins de qualificação técnica, Certificado de Regularidade de Conselho Regional de Farmácia, conforme o item 8.3.1.1.6 e o item 8.3.14.2:

8.3.1.1.6. A proponente deverá apresentar Certificado de Regularidade de Conselho Regional de Farmácia.

8.3.14.2. Certificado de Regularidade de Conselho Regional de Farmácia.

Ora, é certo que os Atos Administrativos estão sujeitos a previsão normativa, ainda que, para se respeitar as vicissitudes humanas, haja tolerância para certa discricionariedade nas ações dos servidores. No entanto, o que se afigura no caso em comento, é a extração dos limites constitucionais previstos.

Ocorre que a aplicação da exigência do referido certificado para a execução de serviços de saúde é desarrazoada, pois limita as gamas de entidades passíveis de executarem as ações de saúde.

Nesse sentido, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Dessa forma, têm-se que as certidões emitidas por conselhos profissionais competentes devem ser exigidos quando for o caso e devem demonstrar capacidade para executar serviços similares. O objeto da presente chamada pública se trata de gestão e operacionalização hospitalar, de modo que as atividades de gestão dos serviços de saúde do hospital são os serviços preponderantes, não justificando,



portanto, a necessidade de ter especificamente um farmacêutico como responsável técnico, uma vez que a responsabilidade técnica dos insumos hospitalares não é exclusivamente farmacêutica.

Nesse contexto, o art. 24 da Lei 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, prevê a emissão da Certidão de Regularidade Técnica para as empresas e estabelecimentos que **exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico**:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

No mesmo sentido, é o art. 56 da Resolução nº 14 de 22/08/2024 do Conselho Federal de Farmácia:

Art. 56 - As empresas e os estabelecimentos que **explorem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico**, para que provem que estas são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia, inclusive quando a legislação exigir a presença em horário integral de funcionamento, deverão possuir certidão de regularidade técnica.

Acerca da definição de atividades de farmacêutico, os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.878/1981 estabelecem:

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia,



análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;



- c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;
- d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;
- e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;
- f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;
- g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;
- h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;
- i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;
- j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.

II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;

III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

Diante do exposto, verifica-se uma clara disparidade entre a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia e a natureza do objeto da presente chamada pública. O foco desta chamada pública reside na gestão e operacionalização hospitalar, atividades que abrangem uma gama diversificada de



serviços multidisciplinares, incluindo administração, assistência médica e operacionalização de serviços hospitalares, de forma que as atividades principais dessa entidade impugnante, e presumidamente da maioria das outras interessadas, não possuem relação ou similaridade com as atribuições das atividades de farmacêutico previstas do decreto citado.

A imposição do Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Farmácia como requisito técnico essencial para todas as entidades interessadas parece desconsiderar a complexidade e a diversidade das competências exigidas para as funções de administração, assistência médica e operacionalização de serviços hospitalares, que não se restringem, e sequer se relacionam, exclusivamente às atribuições de um profissional farmacêutico.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências, conforme também norteiam os princípios licitatórios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Dessa forma, a exigência do Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Farmácia não apenas limita indevidamente a participação de organizações qualificadas em áreas de gestão hospitalar, mas também contraria os princípios de proporcionalidade e adequação que devem orientar a definição dos requisitos de qualificação técnica em processos licitatórios públicos.

3.2. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO NO PRAZO DE 30 DIAS

O edital exige, no item 8.3.1.1.14, que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL que não possuir sede no município de Sobral, apresente declaração de que instalará, no prazo de até trinta dias após a assinatura do contrato, escritório no município:

8.3.1.1.14. A proponente que não possuir sede no Município de Sobral deverá apresentar declaração de que, caso seja vencedora na presente Chamada Pública, estabelecerá escritório na sede do Município de Sobral no prazo de até trinta dias após a assinatura do Contrato de Gestão, com estrutura para a perfeita execução dos serviços objeto do presente edital (ANEXO D - DECLARAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ESCRITÓRIO do edital);

Acerca do tema, cumpre destacar algumas decisões do Tribunal de Contas na União:

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado**, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (TCU. Acórdão 1176/2021-Plenário) (Grifo nosso)

"9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados**, fere o princípio da isonomia e restringe o



caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;” (Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara) (Grifo nosso)

“[...] a exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 12.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico 34/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assim como à jurisprudência deste Tribunal.” (Acórdão 2.274/2020 - TCU - Plenário) (Grifo nosso)

“É “irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).” (Acórdão 1757/2022 - TCU - Plenário).

Assim, segundo o entendimento do TCU, a exigência de instalação de escritório local deve estar devidamente fundamentada, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, ainda mais quando ocorrer potencial restrição ao caráter competitivo do certame e ferir o princípio da isonomia, além de impor ônus ao futuro contratado. Diante disso, salienta-se que não há no presente edital nenhuma justificativa que demonstre a imprescindibilidade da referida exigência à execução do objeto.

Ademais, conforme exposto no trecho do Acórdão 1757/2022, essa exigência também afronta o art. 9º, I, “b” da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Ao estabelecer uma exigência de que o contratado se comprometa a instalar futuramente um escritório na sede do município, a Administração implicitamente indica preferência por entidades localizadas no município de Sobral.

Em matéria de licitações e contratos administrativos, cujas regras podem ser aplicadas analogicamente à hipótese do caso em tela, por se tratar de processo de seleção para escolha de entidades que irá receber recursos públicos, é cediço que qualquer exigência deve restringir-se ao mínimo essencial para garantia do cumprimento das obrigações pactuadas.

No direito público vigora o princípio da **legalidade estrita**, segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, sendo-lhe vedada a atuação fora dos parâmetros legais, sob pena de invalidade. No caso em tela, é flagrante a afronta ao princípio da legalidade, as exigências em edital de requisitos em desacordo com a lei, para fins de conveniamento das instituições privadas sem fins lucrativos.

Qualquer certame que não respeite os princípios positivados na Lei Federal 14.133/2021 é NULO, em razão dos vícios contidos nos atos administrativos que o impulsionaram.

Neste sentido, cabe à Administração Pública o poder e dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Princípio da Autotutela Administrativa), conforme as dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No mesmo caminho, estabelece a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:



Súmula 473 (STF) - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente Impugnação a fim de que sejam sanados os vícios apontados no decorrer da presente Impugnação, procedendo-se à sua retificação e republicação.

4. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, ante a sua tempestividade, para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO** no que tange à retificação em relação aos itens 8.3.1.1.6, 8.3.14.2, 8.3.1.1.14, e a republicação do edital, possibilitando à IMPUGNANTE e demais Organizações Sociais interessadas a participar no certame, em condições reais de disputa, garantindo assim, a COMPETITIVIDADE, a ISONOMIA e a LEGALIDADE.

Sobral/CE, 24 de abril de 2025.

LIZIANE DE SOUZA Assinado de forma digital
por LIZIANE DE SOUZA
GURGEL:77601661 GURGEL:77601661334
334 Dados: 2025.04.24
14:53:31 -03'00'

INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC
CNPJ Nº 23.569.171/0001-31
LIZIANE DE SOUZA GURGEL
CPF nº. 776.016.613-34